

Relatora: A Sra. Ministra Cármen Lúcia

Paciente: A.S.S.

Impetrante: DPE/RJ – Adalgisa Maria Steele Macabu

Coator: Superior Tribunal de Justiça

Habeas corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Medida socioeducativa. Art. 121, § 5º, do Estatuto: Não-derrogação pelo novo Código Civil: Princípio da especialidade. Regime de semiliberdade. Superveniência da maioridade. Manutenção da medida: possibilidade. Precedentes. *Habeas* indeferido.

1. Não se vislumbra qualquer contrariedade entre o novo Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente relativamente ao limite de idade para aplicação de seus institutos.

2. O Estatuto da Criança e do Adolescente não menciona a maioridade civil como causa de extinção da medida socioeducativa imposta ao infrator: ali se contém apenas a afirmação de que suas normas podem ser aplicadas excepcionalmente às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (art. 121, § 5º).

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, segundo o qual se impõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, que é norma especial, e não o Código Civil ou o Código Penal, diplomas nos quais se contém normas de caráter geral.

4. A proteção integral da criança ou adolescente é devida em função de sua faixa etária, porque o critério adotado pelo legislador foi o cronológico absoluto, pouco importando se, por qualquer motivo, adquiriu a capacidade civil, quando as medidas adotadas visam não apenas à responsabilização do interessado, mas o seu aperfeiçoamento como membro da sociedade, a qual também pode legitimamente exigir a recomposição dos seus componentes, incluídos aí os menores. Precedentes.

5. *Habeas corpus* indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto.

Brasília, 12 de agosto de 2008 — Cármen Lúcia, Relatora.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: 1. *Habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado pela *Defensoria Pública do Rio de Janeiro* em favor de *Admo Soares da Silva*, contra decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 21-2-08, denegou a ordem no HC 88.399 (fls. 35-41).

2. Tem-se, na impetração, que “o Ministério Público ofereceu representação contra o Paciente pelo cometimento de ato infracional análogo ao tipificado no artigo 157, *caput*, do Código Penal, sendo ao final julgada procedente a pretensão punitiva estatal e ao Paciente aplicada **medida sócio-educativa de semiliberdade (...)**” (fl. 3 – grifos no original).

3. Visando afastar a medida socioeducativa imposta ao Paciente pelo Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca do Rio de Janeiro, por ter ele completado dezoito anos de idade, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que, em 22 de maio de 2007, denegou a ordem nos termos seguintes:

Habeas corpus. Paciente representado por infração ao art. 157, caput, do Código Penal. Pretensão à extinção da medida sócio-educativa de semiliberdade imposta, em razão do advento da maioridade. Impossibilidade. Aplicação do art. 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ausência de constrangimento ilegal. Denegação da ordem.

(Fl. 31.)

4. Objetivando a mesma medida, foi impetrada nova ação perante o Superior Tribunal de Justiça, sobrevivendo a decisão objeto da presente impetração, da lavra do eminente Ministro Felix Fischer, que decidiu nos termos seguintes:

Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional equiparado a roubo. Internação. Progressão para semiliberdade. Maioridade civil. Liberação compulsória. Impossibilidade.

Não houve qualquer modificação na interpretação do art. 121, § 5º, da Lei nº 8.069/90, frente à nova maioridade civil tratada no art. 5º da Lei nº 10.406/2002. Assim, deve permanecer a idade de 21 (vinte e um) anos como limite para a concessão da liberdade compulsória àqueles que estejam cumprindo as medidas sócio-educativas aplicadas com base no Estatuto da Criança e do Adolescente.

(Precedentes).

Habeas corpus denegado.

(Fl. 41.)

5. A presente ação tem a mesma finalidade das anteriormente impetradas.

A Impetrante narra que o Paciente atingiu a maioridade civil em novembro de 2006, e que, por esta razão, considera descabida a manutenção da medida socioeducativa. Afirma ela que “não há previsão legal autorizadora de sua imposição ou mesmo de sua manutenção em se cuidando de maiores de 18 anos, os quais, ressaltadamente, não se enquadram no conceito de adolescente como quer o Estatuto da Criança e do Adolescente” (fls. 4-5).

Assevera que o fundamento da decisão ora questionada “(...) importa em restrição à liberdade do Paciente, posto que, alcançada a imputabilidade penal, somente é possível continuar a ser executada se se tratar de medida socioeducativa de internação, em relação a qual há previsão legal expressa, descabendo estendê-la a qualquer outra medida (...)” (fl. 6).

Pede seja concedida a ordem para que, “(...) cassado o v. aresto hostilizado, seja **declarada extinta a medida sócio-educativa (...)**” imposta ao Paciente (fl. 10 – grifos no original).

6. Em 5 de junho de 2008, determinei a manifestação da Procuradoria-Geral da República (fl. 45), que, em 23-6-08, opinou pela denegação da ordem (fls. 47-54).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): 1. Conforme relatado, pretendese com esta ação seja extinta a medida socioeducativa imposta ao Paciente pelo Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude do Rio de Janeiro, por ter ele completado dezoito anos de idade.

2. Sustenta a Impetrante que, por força do novo Código Civil – que fixou a maioridade em dezoito anos – nenhuma medida socioeducativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) poderia ser aplicada após o reeducando atingir aquela idade.

Segundo esse argumento, o art. 121, § 5º, do Estatuto teria sido revogado pelo Novo Código Civil, passando a ser considerada a idade de dezoito anos como limite para liberação compulsória do jovem infrator.

3. Não tem razão de direito a Impetrante, pois não se vislumbra qualquer contrariedade entre o novo Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente relativamente ao limite de idade para aplicação de seus institutos.

Em momento algum, o Estatuto da Criança e do Adolescente menciona a maioridade civil como causa de extinção da medida socioeducativa imposta ao

infrator. O que ali se contém é apenas a afirmação de que suas normas podem ser aplicadas excepcionalmente às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (art. 121, § 5º).

Além disso, o Estatuto é norma especial que deve prevalecer sobre o Código Civil e o Código Penal, que são diplomas nos quais se contém normas de caráter geral.

4. Há de se realçar, ainda, que a proteção integral da criança e do adolescente é devida em função de sua faixa etária, porque o critério adotado pelo legislador foi o cronológico absoluto, pouco importando se, por qualquer motivo, adquiriu a capacidade civil, quando as medidas adotadas visam não apenas à responsabilização do interessado, mas o seu aperfeiçoamento como membro da sociedade, a qual também pode legitimamente exigir a recomposição dos seus componentes, incluídos aí os menores.

5. Conforme enfatizou o Subprocurador-Geral, Dr. Mário José Gisi, "(...) A análise conjunta dos arts. 120, § 2º, e 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente não nos parece afrontosa aos demais princípios emanados daquele diploma. Dá, sim, coerência sistêmica à aplicação da referida lei especial, razão por que comungamos do entendimento firmado no tribunal *a quo*, contra qual se insurge a impetrante" (fl. 50).

Salientou ele, ainda, que "(...) Não se mostra indevida a manutenção de adolescente contando mais de 18 anos em regime socioeducativo, porquanto o ato infracional foi praticado em data anterior ao alcance da maioridade civil e penal. A possibilidade de extensão de medida socioeducativa até os 21 anos de idade, mais do que acompanhar a legislação civil anterior, denota o escopo de manter sob o sistema de proteção de que trata o ECA adolescentes que eventualmente tenham praticado atos análogos a crimes, ainda que às vésperas da atingirem a imputabilidade penal" (fl. 50).

Nesse sentido, os julgados seguintes:

Ementa: Habeas corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Medida socioeducativa. Art. 121, § 5º, do Estatuto: não-derrogação pelo novo Código Civil: princípio da especialidade. Regime de semiliberdade. Superveniência da maioridade. Manutenção da medida: possibilidade. Precedentes. Ordem denegada.

1. Não se vislumbra qualquer contrariedade entre o novo Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente relativamente ao limite de idade para aplicação de seus institutos.

2. O Estatuto da Criança e do Adolescente não menciona a maioridade civil como causa de extinção da medida socioeducativa imposta ao infrator: ali se contém apenas a afirmação de que suas normas podem ser aplicadas excepcionalmente às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (art. 121, § 5º).

3. *Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, segundo o qual se impõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, que é norma especial, e não o Código Civil ou o Código Penal, diplomas nos quais se contêm normas de caráter geral.*

4. *A proteção integral da criança ou adolescente é devida em função de sua faixa etária, porque o critério adotado pelo legislador foi o cronológico absoluto, pouco importando se, por qualquer motivo, adquiriu a capacidade civil, quando as medidas adotadas visam não apenas à responsabilização do interessado, mas o seu aperfeiçoamento como membro da sociedade, a qual também pode legitimamente exigir a recomposição dos seus componentes, incluídos aí os menores. Precedentes.*

5. *Habeas corpus denegado.*

(HC 91.491, de minha relatoria, DJ de 19-6-07);

Habeas corpus. Adolescente. Infração aos arts. 12 e 14 da Lei 6.368/76, e 16 da Lei 10.826/03. Internação. Progressão para o regime de semiliberdade. Atingimento da maioridade. Manutenção da medida. Possibilidade. Ofensa ao art. 121, § 5º, do ECA não caracterizada. Alegação de interpretação extensiva ou analógica in pejus. Inocorrência. I - A aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente rege-se pela idade do infrator à época dos fatos. II - O atingimento da maioridade não impede a permanência do infrator em regime de semiliberdade, visto que se trata de medida mais branda do que a internação. III - Alegação de interpretação extensiva e analógica in pejus que não pode ser acolhida. IV - Ordem denegada. (HC 90.129, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 18-5-07);

Habeas corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Medida socioeducativa de semiliberdade. Extinção aos dezoito anos de idade, diversamente da internação, que vai até os vinte e um anos. Improcedência.

Salvo o disposto quanto ao prazo máximo de internação nos seus arts. 121, § 3º, e 122, § 1º, o ECA não estipula limite máximo de duração da medida socioeducativa de semiliberdade (art. 120, § 2º). Daí por que, independentemente de o adolescente atingir a maioridade civil, esta, a exemplo do que ocorre com a internação, tem como limite temporal a data em que vier a completar vinte e um anos (art. 121, § 5º).

A circunstância de o preceito do § 2º do art. 120 mandar aplicar à medida socioeducativa de semiliberdade as disposições relativas à internação “no que couber” não autoriza o entendimento de que, salvo o § 5º do art. 121, todos os demais parágrafos do art. 121 do ECA a ela se aplicam. O limite de vinte e um anos também sobre ela incide, ainda que o texto normativo não o diga expressamente.

A projeção da medida socioeducativa de semiliberdade para além dos dezoito anos decorre da remissão às disposições legais atinentes à internação. Essa é uma maneira de a lei dizer precisamente o que afirmaria se fosse repetitiva. A remissão de um texto ao outro evita que aquele reproduza inteiramente o que este afirma.

De mais a mais, o ECA não determinou, em nenhum dos seus preceitos, a extinção da medida socioeducativa de semiliberdade quando o adolescente completar dezoito anos de idade.

A aplicação da medida de semiliberdade para além dos dezoito anos não decorre de interpretação sistemática, mas de texto expreso de lei. Isso resulta evidente na circunstância de o legislador, no que tange às medidas socioeducativas (ECA, arts. 112 a 121), ter disciplinado de forma idêntica apenas as restritivas de liberdade (semiliberdade e internação).

Ordem denegada.

(HC 90.248, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 27-4-07.)

6. Pelo exposto, voto no sentido de **denegar a ordem de habeas corpus**.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): A toda evidência, de adolescente, de criança, não se trata mais. O que tenho sustentado é que a regência do Estatuto da Criança e do Adolescente era harmônica com o Código Civil pretérito, seguia, quanto à maioridade, o Código anterior.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): E que mudou.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): E, mesmo assim, repetiu-se a idade mínima para se alcançar a maioridade, 21 anos. Com a promulgação do Código Civil de 2002, houve uma derrogação necessária, implícita, do preceito do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não concebo como se possa manter um maior de idade, que não é mais criança nem adolescente, nesse regime socioeducativo.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): Mas ele passou exatamente pela representação ainda como menor de 18 anos.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): É um fenômeno, já ter alcançado a maioridade. Vai continuar internado? É interessante a matéria.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): Na minha compreensão, sim.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): V. Exa. se referiu a um precedente. Fiquei vencido?

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): Eu não citei aqui, mas me lembro de discussões em que V. Exa. arguiu exatamente isso, não sei se foi um caso meu, mas V. Exa. registra essa sua posição. Até não foi num caso como este.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Penso que a razão da referência a 21 anos – § 5º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente – era única, ou seja, retratar, à época, a maioridade.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): Exatamente. São os arts. 120, § 2º, e 121, § 5º.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Era a faixa etária exigida para se ter a maioridade. Se veio à balha a redução a 18 anos, implicitamente – sob pena de o sistema não ser mais único, de haver a maioridade, para efeitos em geral, aos 18 anos e de se continuar, no tocante ao adolescente que claudicou, com a maioridade só alcançada aos 21 –, deu-se a derrogação. Caso contrário, o sistema fica capenga.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): Ocorre, Presidente, que, aqui, o Estatuto da Criança não fala em maioridade civil, fala “aos 21 anos”.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Mas, Ministra, a razão era única. Há 2500 anos, já diziam os filósofos materialistas gregos: nada surge sem uma causa.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): Sim, mas temos uma legislação, uma norma em vigor à qual me submeto.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: V. Exa. me permite um aparte, eminente Ministra Cármen Lúcia, até adiantando meu ponto de vista?

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): Por favor.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Trata-se de uma medida socioeducativa. O sistema instituído pelo ECA é de proteção do menor e do adolescente, não é uma medida de caráter repressiva. E, na verdade, aqui ele continua sob a proteção do Estado.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): Até porque, se fosse o contrário, o fato teria sido praticado quando ele tinha 17 anos.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): O aparte não seria à Ministra Cármen Lúcia, seria a mim.

O Sr. Ministro Menezes Direito: A questão realmente é interessante, porque o Estatuto da Criança e do Adolescente realmente fala em 21 anos. A referência evidentemente foi feita com relação à maioridade do Código Civil anterior. A discussão que se põe, a meu ver, é saber se essa medida socioeducativa é uma pena ou não. Se for uma pena, é evidente que tem de se fazer a aplicação dos 18 anos para liberar o menor da medida socioeducativa, mas todos os especialistas em Estatuto da Criança e do Adolescente entendem que a medida socioeducativa não é uma pena, por isso é que se chama medida socioeducativa. É uma medida de proteção do menor, dito infrator.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): De proteção.

O Sr. Ministro Menezes Direito: Ora, se é uma medida de proteção do menor dito infrator, pelo menos na minha compreensão, não se justifica a derrogação da medida pelo advento do novo Código. É possível aplicar essa medida até os 21 anos, como originariamente foi proposta. Se eventualmente houver uma aplicação posterior à edição do Código Civil, aí não me parece possível, por um motivo muito simples, porque como a maioria foi reduzida para 18 anos, a maioria inviabiliza o conceito de menor, de criança e de adolescente e, por essa razão, não caberia a aplicação até posterior à maioridade.

Por essas razões, acompanho, pedindo vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio, a eminente Ministra Cármen Lúcia e denego a ordem.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Em nota de rodapé no Theotônio, há menção a dois precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive de Ministros de peso - o Ministro Felix Fischer e o saudoso Ministro Quaglia.

O Sr. Ministro Menezes Direito: Saudoso é o Quaglia. V. Exa. falou dois de peso. Realmente.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Não. Em termo de judicatura.

O Sr. Ministro Menezes Direito: Perdão.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Passado e presente.

O Sr. Ministro Menezes Direito: V. Exa. falou dois de peso.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): Nesse caso, nós, aqui na Primeira Turma, temos vários *habeas corpus* julgados exatamente nesse mesmo sentido. Por exemplo, o HC 91.491 e o HC 90.129.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Mas os precedentes são nesse sentido que a Turma sustenta.

O Sr. Ministro Menezes Direito: Interessante.

EXTRATO DA ATA

HC 94.938/RJ – Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Paciente: A.S.S. Impetrante: DPE/RJ – Adalgisa Maria Steele Macabu. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito. Ausente,

justificadamente, o Ministro Carlos Britto. Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Brasília, 12 de agosto de 2008 — Ricardo Dias Duarte, Coordenador.

Importante: Diretoria Pública da União
Proc. (a/s) (n), Diretoria Pública-Geral da União
Cantor (a/s) (n), Relator do NEJOP nº 1.108.230 do Superior Tribunal de Justiça

EMENTA: HABEAS CORPUS CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO.

ALIBACÃO DE ILIBERIDADE DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA RECORRER DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. INEQUOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRELEVÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A assistente de acusação tem legitimidade para recorrer da decisão que absolve o rito nos casos em que o Ministério Público não interpele o recurso.

2. Aplicação da Súmula 211 do Supremo Tribunal Federal: "O assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, da ação penal, nos casos dos arts. 521, § 1º, e 598 do Código de Processo Penal".

3. A manifestação do promotor de justiça, em alegações finais, pela absolvição da paciente e, em seu parecer, pelo não conhecimento do recurso não altera nem anula o direito da assistente de acusação recorrer da sentença absolutória.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Cezar Peluso, no conhecimento da rita de julgamento e das notas explicativas, por maioria de votos, em deferir o pedido de habeas corpus nos termos do voto do Relator. Contra os votos dos Ministros Marco Aurélio e Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, licenciados, o Ministro Joaquim Barbosa, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello e, justificadamente, o Ministro Eros Grau. Faltaram, pelo paciente, o Dr. João Alberto Sanches Feres, Procurador Público Federal e, pelo Ministério Público Federal, o Vice-Procurador-Geral da República, Dra. Dileza Maria de Jesus Pereira.

Brasília, 10 de junho de 2010 — Cármen Lucia Ribeiro.